

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000191/97-89
Recurso : 120137
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.969

EXERCÍCIO DE 1994 – IRPJ - Nos contratos de prestação de serviços de prazo inferior a 1 ano, a receita deve ser considerada na data da execução e não do recebimento do valor (art. 360 do RIR/94).

EXERCÍCIO DE 1995 – IRPJ - Nos termos do Art. 14 da Lei nº 8.541/92 a receita considerada, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, para o lucro presumido, deve ser a incorrida e não a efetivamente recebida. A exigência do livro caixa como condição para apurar a base de cálculo pelo lucro presumido não significa que o art. 18 da Lei nº 8.541/92, tenha eleito o regime de caixa, até por que exige este livro e também os demais elementos constantes do dispositivo, em caráter instrumental, com o objetivo de orientar a ação fiscal na revisão do lançamento.

CSLL – Aplica-se ao processo decorrente a mesma solução do matriz quando inexistem fatos novos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13639.000191/97-89
ACÓRDÃO Nº : 105-12.969

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'AFONSO' or similar, written over a faint grid or lines.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13639.000191/97-89
ACÓRDÃO Nº : 105-12.969

RECURSO Nº : 120137
RECORRENTE: CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, a partir de levantamento fiscal que constatou que a contribuinte não observou o regime de escrituração, deixando de reconhecer receitas de competência do ano de 1993 e do mês de dezembro de 1994 e também que recolheu com insuficiência o IRPJ e a Contribuição Social referente aos meses de janeiro, março e abril de 1994 e deixou de recolher os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro e maio a dezembro de 1994.

A par da impugnação da contribuinte, o Julgador Singular assim ementou as suas conclusões:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL
LUCROS DECLARADOS**

Verificando a fiscalização a inobservância do regime de competência, deverá proceder os devidos ajustes para apurar-se o lucro real correto.

**LUCRO PRESUMIDO
RECEITA OPERACIONAL LANÇADA NÃO DECLARADA.**

Verificando a fiscalização inobservância do regime de competência, deverá determinar a base de cálculo correta para apurar-se o lucro presumido.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
LUCRO RESUMIDO**

Decorrência – Infrações apuradas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do lançamento principal.

Lançamentos Procedentes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13639.000191/97-89
ACÓRDÃO Nº : 105-12.969

Irresignada a contribuinte alega que, com relação ao exercício de 1993, se aplica o disposto no art. 360 do RIR/94, tendo em vista que o dispositivo permite o diferimento da receita para o momento do recebimento, nos "contratos com entidade governamentais", tanto em contrato com prazo superior como em contrato com prazo inferior a um ano.

Quanto ao exercício de 1994, a contribuinte observa que, tendo a empresa optado pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, a receita, base de cálculo do imposto, é a efetivamente recebida e não a executada, em face dos serviços terem sido executados para o SUS – Sistema Único de Saúde.

A contribuinte prova haver obtido proteção jurisdicional para evitar o depósito, como garantia de instância, em face da nova redação dada pela MP 1.621-40, ao art. 32 do Dec. 70.235/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13639.000191/97-89
ACÓRDÃO Nº : 105-12.969

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

Consta da Denúncia Fiscal que parte da receita da contribuinte, que explora o setor de clínica psiquiátrica, originava-se do SUS – Sistema Único de Saúde. Alega que só conhecia a receita no final do mês e que só o recebia no mês seguinte, e assim a receita só deve ser considerada quando do efetivo recebimento do valor.

O regime de competência recomendado pela legislação comercial (lei n. 6.404/76, art. 177) foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que pagam o imposto de renda com base no lucro real (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 6º, parágrafo 4º), ressalvados os casos especiais estabelecidos na própria legislação fiscal.

Os casos dos fornecimentos contratados com pessoa jurídica de direito público, que é o caso do SUS, se trata de caso especial. A contribuinte entende que as suas receitas estariam ao abrigo do art. 360 do RIR-80. Vamos conferir:

"Art. 360. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 358 ou 359, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 10, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, I):

(...) "

Por seu turno os artigos 358 e 359, estabelecem as seguintes condições:

"Art. 358. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13639.000191/97-89
ACÓRDÃO Nº : 105-12.969

execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 10).

(...)

Art. 359. O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidade de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 10, § 2º)."

É certo que o artigo 360, outorga às pessoas jurídicas prestadoras de serviços a empresas públicas, o direito de diferir o lucro para o momento da realização da receita. Todavia, põe como condição a observância do disposto nos artigos 358 e 359.

A condição que melhor se enquadra do caso guerreado é a do art. 359, por se tratar de contrato de prazo inferior a 1 ano. Ocorre que o último dispositivo citado (art. 359) impõe a condição de que a receita deverá ser considerada no período da execução e não no do recebimento, como pretende a Recorrente.

Dessa forma, penso que a melhor avaliação é a do Julgador Singular.

Poder-se-ia invocar as regras de postergação previstas no art. 6º do DL 1598/77. Ocorre que essa providência foi tomada no procedimento fiscal, tanto que a contribuinte não levanta esta questão.

No que toca ao ano calendário de 1994, também não assiste razão à contribuinte, visto que na apuração do imposto sobre o lucro presumido, o sujeito passivo deve considerar a receita auferida na atividade (art. 14, da Lei nº 8.541/92), o que não significa que tenha de considerar os recebimentos efetivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13639.000191/97-89
ACÓRDÃO Nº : 105-12.969

Pelo referido dispositivo, na apuração do lucro presumido, o contribuinte deve considerar na apuração da base de cálculo, os rendimentos recebidos e também os incorridos. E rendimentos incorridos são aqueles cujos serviços foram efetivamente prestados, mas que o valor foi recebido em período posterior a efetivação do serviço, em face de acerto ou contrato entre o fornecedor e o cliente.

Quanto à exigência da escrituração do Livro Caixa como condição para opção pelo lucro presumido, essa é uma das 4 outras condições previstas no art. 18. O que o fisco pretende com a exigência do Caixa, é igual as 3 outras exigências, qual seja, propiciar às autoridades fiscalizadoras a garantia de controle e das informações que necessita para suprir eventuais auditorias.

Tanto é verdade que o contribuinte também é obrigado a "manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritos eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, segundo legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações." (ex-vi do inc. IV do art. 18 da Lei nº 8541/92).

O que determina os valores que devem integrar a base econômica do imposto sobre as rendas, quando o contribuinte apura pelo lucro presumido, é a lei visto que base de cálculo e alíquota é função da lei (ex-vi do art. 97, IV do CTN), e esta leva em consideração as receitas auferidas que, como dito acima (e bem posta pelo ilustre Julgador "a quo"), não é a mesma coisa que receitas recebidas.

Dessa forma, não é porque a norma exige o caixa e este só registra os recebimentos que se deva considerar na base de cálculo do lucro presumido tais valores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13639.000191/97-89
ACÓRDÃO Nº : 105-12.969

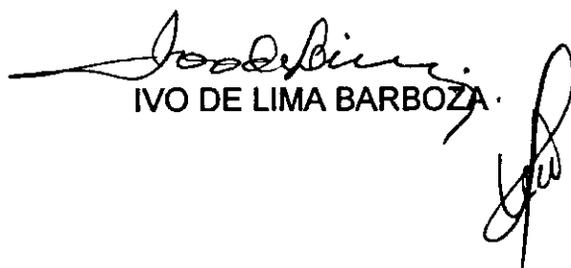
até porque o livro caixa registra também as despesas e custos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO – é de ser mantida as mesmas fundamentações e o mesmo resultado para esta exação tendo em vista a intrínseca relação de causa e efeito.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA